

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 581 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : CASSIO DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, com pedido de medida liminar, proposta pelo PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, em face do Decreto n. 9.785/2019, editado pela Presidência da República, publicado em 08.05.2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

2. O autor, partido político com representação no Congresso Nacional, justifica a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, ao argumento principal de violação da regra de separação de poderes, na medida em que o referido Decreto adentra nas escolhas decisórias reservadas ao Poder Legislativo. Afirma que o ato normativo configura situação de abuso do poder regulamentar por parte do Executivo, em afronta ao art. 21, VI, e art. 22, I, da Constituição Federal, que prescreve a competência da União para dispor sobre posse, porte, registro e comercialização de armas de fogo, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

ADPF 581 MC / DF

Para explicitar seu argumento, sustenta que a disciplina jurídica do Decreto n. 9.785/2019 contraria o disposto no Estatuto do Desarmamento, especificamente i) quanto à regulamentação do limite na aquisição de compra de armas de fogo e munições, ii) quanto à permissão para que colecionadores, atiradores e caçadores transportem as armas de fogo muniçadas, iii) quanto ao estabelecimento de presunção da necessidade para diversas categorias para a autorização de porte de armas, categorias que não estão abrangidas na Lei n. 10.826/2003, elemento que anula o critério de subjetividade fixado nesta legislação.

Nesse contexto, afirma: *“O Decreto questionado libera limites de compra de armamento e munições (art. 9º, §8º e §9º), permite o deslocamento de colecionadores, atiradores e caçadores com a arma muniçada, “pronta para uso” (art. 36), aumenta o número de categorias que possuem o “direito” ao porte de arma, ao alterar o critério subjetivo previsto na Lei para quais categorias presume-se a necessidade (art. 20, §3º), entre outras disposições que claramente vão ao encontro do espírito do Estatuto do Desarmamento”.*

3. Aponta como parâmetros normativos de controle os preceitos fundamentais da separação de poderes (art. 2º CRFB), da construção de uma sociedade livre e justa (art. 3º, I, CRFB), o direito à igualdade material, à legalidade estrita e ao devido processo legal substantivo (art. 5º, I, II, LIV, CRFB).

4. À alegação de que presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora na prestação da jurisdição, requer, em caráter liminar, a suspensão da eficácia do Decreto n. 9.785/2019, até o final do processamento e julgamento da presente ação constitucional. No mérito, pugna pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado.

Pede, na hipótese de não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por inviabilidade da via eleita, seja conhecida a presente ação como ação direta de inconstitucionalidade, bem como concedida medida liminar, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999.

ADPF 581 MC / DF

5. Diante da pretensão liminar deduzida, requisitem-se informações prévias (art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999) à PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Após, dê-se vista ao ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO e ao PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Ainda, nos termos do art. 6º, § 1º, requisitem-se informações adicionais ao SENADO FEDERAL e à CÂMARA DOS DEPUTADOS, no prazo comum de cinco dias.

À Secretaria Judiciária.

Brasília, 09 de maio de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora